

LEI Nº 1.579, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre Reestruturação do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Paracuru, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência a Criança e ao Adolescente, instituído pela lei nº 508/91, de 25 de novembro de 1991, com a finalidade de criar condições financeiras ao desenvolvimento de serviços, programas e ações públicas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município de Paracuru.

Art. 2º - O Fundo será controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual está vinculado, observados os princípios da lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e as diretrizes gerais da política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente formuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de suas Resoluções.

Art. 3º- O Fundo será gerido financeira e administrativamente pela Secretaria de Desenvolvimento Social, obedecido ao disposto na lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º- Constituirão receitas do Fundo:

- a) recursos financeiros específicos consignados na lei orçamentária anual do Município e os adicionais que a referida lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- b) doações decorrentes do imposto de renda, de acordo com o previsto no artigo 260 da citada lei federal 8.069 e dos Decretos Presidenciais regulamentadores, em vigor;
- c) multas estabelecidas como sanções, nos termos da citada lei federal 8.069;
- d) auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados diversos.
- e) receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados pelo Município, em favor do Fundo;
- f) produto da arrecadação de outras receitas oriundas do financiamento de atividades econômicas e de prestações de serviços;
- g) resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- h) saldos dos exercícios anteriores
- i) outras receitas que venham a ser instituídas, legalmente.

Art. 5º - Os recursos do Fundo serão utilizados para potencializar as linhas estratégicas do Plano Municipal de Diretrizes Gerais para a Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

na forma da lei vigente de sua criação e organização, obedecido ao disposto na legislação financeira em vigor e particularmente às disposições contidas no artigo 260 e seus

parágrafos da lei federal nº. 8.069 citada.

§ 1º - Utilizar-se-á necessariamente percentual dos recursos do Fundo especificamente para implementação e fortalecimento de serviços e programas de proteção especial de direitos e socioeducativos, previstos nos artigos 87, III a V e 90, da lei federal 8.069 citada e inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Poder-se-á também utilizar recursos do Fundo para implementação e fortalecimento de serviços e programas de outras políticas sociais, visando, porém a promoção e proteção de direitos de crianças e adolescentes nas áreas dessas políticas sociais, considerando-se estritamente as prioridades estabelecidas pelo Conselho, na forma do caput deste artigo e do inciso I do artigo 87 do estatuto citado.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do seu Regimento Interno:

- I. regulamentar a aplicação dos recursos do Fundo e estabelecer critérios gerais de repasse dos recursos financeiros do Fundo, através de planos anuais e plurianuais;
- II. apreciar e aprovar, caso a caso, as propostas apresentadas por entidades governamentais e não governamentais, para financiamento de projetos e atividades, com recursos do Fundo, levando-se em conta os critérios gerais aprovados pelo próprio Conselho;
- III. conceder certificados de pré-qualificação de projetos ou atividades, a entidades governamentais e não governamentais para que possam captar diretamente recursos para o Fundo junto a pessoas físicas e jurídicas, sem dispensa porém da análise dos projetos e atividades, na forma do inciso anterior;
- IV. autorizar as despesas decorrentes dos convênios, acordos, contratos, ajustes e similares, firmados em conformidade com os projetos e atividades aprovados;
- V. acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira do Fundo;
- VI. apreciar e aprovar especificamente as contas e relatórios da Secretaria de Desenvolvimento Social, elaborados pelo gestor financeiro do Fundo.

Art. 7º- Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social, enquanto gestora financeira do Fundo, através de servidor especificamente designado pelo Chefe do Poder Executivo municipal:

- I. manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, como recebimento de receitas, realização de empenhos e pagamentos de despesas;
- II. manter controle dos bens patrimoniais que estiverem sob responsabilidade do Fundo;
- III. providenciar, ao órgão próprio do Município, os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo, procedendo à sua análise e encaminhando relatórios de avaliação para o Tribunal de Contas dos Municípios, para o Ministério Público estadual e para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. preparar empenhos;
- V. acompanhar a dotação orçamentária e realizar a conciliação bancária;
- VI. preparar lançamentos das receitas e despesas mensais;
- VII. elaborar balancetes mensais e balanços semestrais e anuais e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente, inclusive da SRF;
- VIII. elaborar a quota financeira mensal;
- IX. manter controle de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

- X. preparar e assinar cheques, em conjunto com a direção da Secretaria de Desenvolvimento Social, providenciando os pagamentos autorizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- XI. controlar contas bancárias;
- XII. controlar pagamento das parcelas de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;
- XIII. desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 8º- Compete ao Chefe do Poder Executivo:

- I. aprovar a programação anual e plurianual do Fundo;
- II. fazer constar na proposta orçamentária anual do Município recursos suficientes para o Fundo desenvolver suas ações;
- III. apresentar ao Poder Legislativo municipal, por ocasião da prestação de contas anual, relatório detalhado das ações desenvolvidas pelo Fundo;

Art. 9º- Compete ao Promotor de justiça fiscalizar a utilização dos incentivos fiscais, na forma do artigo 260, § 4 da lei federal nº. 8.069/90.

Art. 10 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente serão depositado no Banco do Brasil S.A. em conta específica, aberta por determinação do Prefeito Municipal ou de quem ele designar, no ato de regulamentação do Fundo.

Art. 11 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a lei nº 508/91, de 25 de novembro de 1991. O poder executivo municipal regulamentará esta lei por Decreto Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, contados da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU, PAÇO MUNICIPAL, AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS SETEMBRO DE 2015.


FRANCISCO SIDNEY ANDRADE GOMES
Prefeito Municipal